



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.015112/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.820 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria EXTRAVIO DE MERCADORIA-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/04/2002

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do depositário, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Tratam os autos das notificações de lançamento nº 18/2007 (fls. 01) e 19/2007(fl. 02), decorrente de procedimento de vistoria aduaneira que resultou na cobrança dos tributos incidentes sobre a importação, acréscimos legais e multas, em razão do extravio de carga.

Conforme consta das referidas notificações:

“por meio do processo nº 10831.002472/2002-48 a empresa Motorola Industrial Ltda. solicitou vistoria Aduaneira.....da carga acobertada pelo Conhecimento Aéreo HAWB 20665138 – MAWB 045 7418 9006.. tendo sido inicialmente identificada como responsável pelo extravio(...) a companhia aérea ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA ...Interposto recurso notificado por meio do Acórdão nº 08.-11.402, de 24/08/2007, oriundo de Decisão da 2ª Turma da DRF/Fortaleza foi declarado nulo o lançamento do credito supracitado, por ter havido entendimento de que a responsabilidade pelo extravio em tela cabe à INFRAERO.

Cientificada das notificações de lançamento em 26/11/2007 (fls 1 e 2), a atuada apresentou impugnação em 31/11/2007 (fls. 135 e ss), alegando em síntese que:

a) O volume amparado pela HAWB 20665138 – MAWB 045 7418 9006, foi informado no SISCOMEX/MANTRA pela empresa aérea como RECOF (TC-1)

b) A IN nº 035/98, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, estabelece: “ à mercadoria importada para admissão no RECOF recebe tratamento de carga não destinada a armazenamento”

c) A Infraero assume o controle e a guarda das mercadorias importadas nesse regime até que sejam retiradas pelo importador ou seu representante legal

d) O tratamento estabelecido na instrução normativa para essas cargas, que determina a condição de carga não destinada a armazenamento para o RECOF, leva o transportador aéreo a inserir no MANTRA a indicação TC-1 para tais cargas, não sendo possível para a Infraero registrar qualquer divergência ou ressalva nesse sistema. Nessas condições, os dados lançados pela companhia aérea são transferidos para o TECAPLUS, que consiste num sistema informatizado da Infraero.

e) Apresenta registro no sistema TECAPLUS, onde consta a diferença de peso mais o registro de avarias.

f) No ato da vistoria, a companhia aérea avisa que já recebeu a mercadoria com diferença de peso.

g) Requer ao final a nulidade da ação fiscal.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO II (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/04/2002

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou apenas questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme já relatado, o processo trata de lançamento referente ao Imposto sobre as Importações - II, acrescido da multa de 50% prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, regulamentado com o inciso II, alínea “d”, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 91.030, de 05/03/1985), totalizando, na data da autuação um crédito tributário no valor total de R\$ 18.638,07, objeto das Notificações de Lançamento de fls. 2 e 4 e do Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 26 e 27.

Cabe frisar que, originariamente, a responsabilidade pelo crédito tributário foi atribuída ao transportador ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. No entanto, esta obteve provimento ao seu recurso na Delegacia de Julgamento de Fortaleza (CE), uma vez que o Julgador entendeu que os elementos constantes nos autos comprovariam que a responsabilidade pelo extravio deveria recair sobre o depositário ao invés do transportador,

sendo declarada, consequentemente, a nulidade formal do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

A Autoridade Aduaneira então lavrou novo lançamento fiscal atribuindo a responsabilidade à depositária (Infraero) pelo tributos incidentes na importação da mercadoria extraviada e multa aduaneira.

Conforme consta no Termo de Vistoria Aduaneira Oficial de fls, 26 e 27, a carga chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 05/03/2002, tendo sido lavrado o respectivo termo de entrada de nº 02/000972-0, referente a 01 (um) volume contendo cinco caixa de conectores de celulares, com peso bruto declarado de 77,100 Kg e tratamento de carga TC1 (RECOF). Na realização da vistoria, constatou-se o extravio de 4 (quatro) das 5 (cinco) caixas que deveriam compor o volume, correspondente ao conhecimento de carga nº MAWB 045 7418 9006, *house* 2065138. Além disso, o Auditor Fiscal também registrou no Termo de Vistoria que foi apurada divergência entre o peso bruto constante do conhecimento aéreo e o peso verificado por ocasião da vistoria aduaneira, os quais corresponderam, respectivamente, a 77,1 Kg e a 13,6 Kg.

Por oportuno, cabe esclarecer que o RECOF (Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado) é o que permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou mercado interno. É também permitido que Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo. A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ainda ser exportada, reexportada ou destruída. Assim, ocorrendo a avaria/extravio da mercadoria no âmbito desse benefício fiscal, a Fazenda Nacional deve ser indenizada pelos tributos incidentes na importação e pelas penalidades previstas nas legislação aduaneira.

Constatado o fato da mercadoria ter sido extraviada, a Autoridade Aduaneira responsabilizou a depositária Infraero pelo extravio da mercadoria regularmente manifestada e a ela entregue, emitindo as notificações de lançamento ora analisadas.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento ao apreciar a impugnação pela depositária Infraero.

A empresa, irresignada, apresentou o presente Recurso Voluntário, o qual passamos analisar as suas pretensões de mérito.

A Recorrente funda a sua defesa na afirmação de que, à época, procedeu as cautelas necessárias visando a sua exclusão de responsabilidade pelo extravio da mercadoria. Nesse sentido, informa que juntou aos autos os registros efetuados no sistema informatizado próprio, denominado TECApplus, cujo relatório denominado Cargas Recebidas TC-1, apresenta a correspondente ressalva de divergência de peso, devidamente avalizada pelo representante do transportador. Em seguida, afirma que, embora não seja um sistema reconhecido legalmente pela SRF, trata-se de sistema de uso contínuo de toda Rede Teca, amplamente conhecido pelos agentes fiscalizadores da Receita Federal e que goza de credibilidade pela Alfândega local, sendo utilizado, inclusive, pela unidade local como ferramenta auxiliar nos casos de Vistoria Aduaneira Oficial e até mesmo como prova de exclusão de responsabilidade pelos poderes Judiciário e Policial em casos de sinistro com cargas.

Nesse cenário, percebe-se que a principal controvérsia da lide sob análise refere-se a responsabilidade pela infração aduaneira ocorrida, devendo-se analisar se o registro

no sistema TECAPLUS é documento hábil para se excluir a responsabilidade da Recorrente, em substituição ao Termo de Avaria ou registro no sistema MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), instrumentos esses previstos pela legislação aduaneira para o registro da ressalva no recebimento da mercadoria.

Faz-se necessário transcrever os dispositivos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05/03/1985), vigente à época, que indicam o tratamento a ser dado no caso de mercadoria avariada ou extraviada, visando a apuração do responsável pelo evento e consequente pagamento dos tributos incidentes na importação e penalidades aplicadas, *in verbis*:

Art. 469. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga.

Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cintado, lacrado pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado.

Art. 470 - Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira.

§ 1º - Na hipótese de o transportador não se encontrar presente ao ato ou recusar-se a assinar o termo de avaria, o depositário fará registro dessa circunstância em todas as vias do documento.

§ 2º No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do termo de avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador.

(...)

Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, Parágrafo único).

Art. 479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único - Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

(negritos nossos)

Com efeito, observa-se que a legislação transcrita adotou a responsabilidade presumida do depositário que teve mercadoria extraviada quando estava sob a sua custódia. Tal responsabilidade se caracteriza como relativa, isto é, permite prova em contrário do depositário para excluir esse ônus.

Quanto a exclusão de responsabilidade pelo extravio de mercadorias, cada agente envolvido na importação (TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO) dispõe de mecanismos e salvaguardas, previstos na legislação, para eximir sua responsabilidade em face do próximo elo da corrente. Se o agente não usou desses mecanismos ou salvaguardas ao receber a carga, pressupõe-se que recebeu a carga em ordem, assumindo toda a responsabilidade por danos e avarias constatados após o recebimento da mercadoria sem ressalva, nos termos da legislação.

Conforme se observa da leitura do caput do art. 470 do Regulamento Aduaneiro, anteriormente transcrito, ali são estabelecidas as formalidades e os elementos essenciais para dar validade ao documento (Termo de Avaria) que visa ressaltar a ocorrência de avaria em mercadoria recebida: assinatura do depositário, o visto da fiscalização aduaneira e a assinatura do transportador. Com relação a este último requisito, se o transportador não se encontrar presente ou recusar-se a assinar o documento, tal particularidade deverá estar consignada em todas as vias do documento em questão. A necessidade de participação de todos os envolvidos no evento visa assegurar o direito de defesa daqueles possíveis responsáveis pela sua ocorrência.

Constata-se que nos autos não consta qualquer Termo de Avaria lavrado pela Recorrente capaz de infirmar a acusação. O extrato do sistema próprio da empresa (TECAPLUS), fls.17, não é prova hábil para excluir a responsabilidade do depositário, pois carece das formalidades legais essenciais para um Termo de Avaria, principalmente com relação a inexistência da assinatura da Autoridade Aduaneira, conforme antes indicado na legislação transcrita.

A legislação aduaneira também previu outra forma igualmente hábil de se efetuar a ressalva ou protesto de forma eletrônica, por meio do registro no sistema MANTRA. O art.15 da IN SRF nº 102/94, assim, permite a substituição do Termo de Avaria em papel pelo registro eletrônico do evento no sistema MANTRA, *in verbis*:

Art. 15. Para todos os efeitos legais, a indicação de avaria pelo depositário, no MANTRA, equivalerá ao Termo de Avaria, cabendo ao transportador ou ao beneficiário de trânsito proceder, no Sistema, com ou sem ressalvas, ao aval do armazenamento por ele encerrado.

Parágrafo único - A não avaliação prevista no caput deste artigo configura aval tácito, uma vez procedido o visto de armazenamento, no Sistema, pela fiscalização aduaneira.

Também não consta nas telas reproduzidas do referido sistema (MANTRA) qualquer registro quanto a avaria ou extravio de mercadoria na importação.

A Recorrente alega, em sua defesa, que não efetuou o registro no MANTRA porque, em se tratando de mercadoria importada para admissão no RECOF, nos termos da IN SRF nº 035/98, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, a condição de carga não destinada a armazenamento para o RECOF, leva o transportador aéreo a inserir no MANTRA a indicação TC-1 para tais cargas, não sendo possível para a Infraero registrar qualquer divergência ou ressalva nesse sistema. Nessas condições, os dados lançados pela companhia aérea são transferidos para o TECAPLUS.

Reproduz-se o conteúdo do artigo 8º da IN nº35/98:

Art. 8º A admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

§ 1º À mercadoria importada para admissão no RECOF será dispensado o tratamento de "carga não destinada a armazenamento", nos termos previstos nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa nº 102, de 20 de dezembro de 1994.

(negrito nosso)

Os arts. 16 e 17 da IN nº 102, de 20 de dezembro de 1994, por sua vez, apresentam o seguinte conteúdo sobre o controle das cargas importadas:

***Art. 16.** A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.*

§ 1º A permanência dessa carga nesse local não poderá exceder vinte e quatro horas da chegada do veículo.

§ 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 24 deste Ato.

§ 3º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo pelo importador com vistas ao desembarço implicará na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 24 deste Ato.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo.

***Art. 17.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

I - carga pátio-conexão imediata aquela que, procedente do exterior, permanecerá em local próprio, sem armazenamento, sob controle aduaneiro, no aguardo de movimentação para trânsito por conexão imediata, nos moldes do disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 18 de agosto de 1989; e
II - carga pátio aquela que, procedente do exterior e estando no aeroporto de destino final, permanecerá em local próprio, sob controle aduaneiro, sem armazenamento, no aguardo de desembarço aduaneiro.

Não se identifica nos dispositivos transcritos qualquer impedimento a registro no MANTRA pelo Depositário de carga recebida no RECOF com extravio/avaria, mas pelo contrário, o art.1º da IN nº 102/94 estabelece que o controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado por meio do Sistema

Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, não estabelecendo quaisquer exceções a esse controle, mormente com relação a carga recebida no âmbito do RECOF, *in verbis*:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

De concreto, o que se verifica nos autos é a existência de um documento oficial originado do MANTRA no qual se demonstra a situação da carga, constando em seu conteúdo que a Recorrente recebeu a carga de conectores sem qualquer registro de avarias/extravio e com peso total igual ao original de 77,1 kg (fls.19).

Embora a Recorrente possuisse duas formas oficiais de efetuar alguma ressalva no recebimento da carga, por meio do Termo de Avaria ou registro eletrônico no MANTRA, indica que apenas efetuou a ressalva em sistema extraoficial próprio (TECAPLUS) ao qual se nega força probatória pelos motivos anteriormente indicado. Assim, não tendo a Recorrente apresentado prova capaz de excluir a sua responsabilidade pelo extravio/avaria da mercadoria que se encontrava sob a sua custódia, mantêm-se a autuação efetuada no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator